

Editorial. RTDC, vol. 26, 2006.

O Direito Civil-Constitucional hoje

A realização do *I Congresso Internacional de Direito Civil Constitucional da Cidade do Rio de Janeiro*, cujas inscrições, três semanas antes do evento, esgotaram as 1.200 vagas disponíveis, configura momento privilegiado de reflexão para os estudiosos do direito civil. Professores e profissionais de diversos países, e de todas as regiões do Brasil, irão se reunir para uma avaliação metodológica em torno das tendências interpretativas do direito contemporâneo. Afinal, qual o sentido e o conceito atuais do fenômeno da constitucionalização do direito civil? Para além da mera ampliação do âmbito de incidência da Constituição da República, estarão os intérpretes conscientes dos critérios interpretativos a servirem de *leitmotiv* para a aplicação direta e indireta, mediata e imediata, das normas constitucionais?

Ao lado do crescente interesse pelo tema, é preciso difundir-se a preocupação com a metodologia do direito civil-constitucional, afastando-se a retórica e o discurso modista - que pretendem forjar o adorno elegante para a sentença pré-constituída -, em favor de uma definição objetiva de valores e de sua aplicação constante na prática jurídica, para a preservação da identidade solidarista e igualitária da legalidade constitucional.

Nesse processo de (re)construção, ao menos três espectros têm assombrado o cenário jurídico ultimamente. Em primeiro lugar, assiste-se a uma espécie de banalização do conceito de constitucionalização do direito, havendo mesmo quem reduza a expressão a uma crescente interferência constitucional nos demais ramos do direito, atraídos para o texto maior. Em seguida, ao se tentar compatibilizar a norma constitucional com as relações privadas, numerosos estudiosos, especialmente oriundos do direito público, valem-se acriticamente de paradigmas estrangeiros - jurisprudenciais e doutrinários - para corroborarem suas teses, desprovidos da imprescindível metodologia do direito comparado. Lança-se mão de julgados das mais

diversas cortes européias e norte-americanas, sem qualquer cerimônia; e se importam autores cujo relato, as mais das vezes, tem por pano de fundo a sociedade e o ordenamento alienígenos. Tal prática, cuja difusão se faz mais e mais inquietante, desconhece o *princípio da funcionalidade*, conceito elementar da comparação jurídica, pelo qual o comparatista, antes de mais nada, deve avaliar a função que os modelos estrangeiros desempenham em sua realidade cultural.

Finalmente, na preocupação com os problemas associados à eficácia das normas constitucionais nas relações privadas, valem-se muitos autores de conceitos ultrapassados da teoria geral, fundando suas assertivas em categorias que julgam imutáveis - como, por exemplo, relação jurídica, direito subjetivo, subsunção -, as quais devem ser urgentemente atualizadas, para a uniformização da linguagem em torno da qual se estabelecem o diálogo e a argumentação.

Por tudo isso, avulta a importância do debate posto em pauta no I Congresso Internacional de Direito Civil Constitucional da Cidade do Rio de Janeiro. Especialmente quando se aproxima também a IV Jornada de Direito Civil, a se realizar em Brasília, no seio do Superior Tribunal de Justiça, em outubro de 2006, em que profissionais de todo o Brasil revelarão sua forma de ler, sentir e vivenciar o Código Civil. A discussão em torno dos enunciados interpretativos codificados, já em sua quarta edição, será tanto mais profícua quanto mais intensamente se conseguir compreender e harmonizar os critérios axiológicos para a análise da legislação codificada, que não poderão ser interpretados senão à luz da solidariedade constitucional.

G.T.